CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2014

AUTOR: Vereador David Rios

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de limpeza nas áreas públicas do entorno de estabelecimentos privados, após a realização de comemorações, eventos, festas."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador David Rios tem por objetivo obrigar os promotores de eventos e festas a efetuar limpeza nas áreas públicas no entorno do estabelecimento.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A referida proposta encontra-se no abrigo da competência legislativa municipal, mormente por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) e proteção ao meio ambiente (art. 8º, VI da Lei Orgânica do Município).

Não obstante, entendemos salutar a aposição de **emendas** ao aludido Projeto de Lei para adequação à boa técnica legislativa. Neste passo, sugerimos alteração da ementa **(EMENDA Nº 01)** no sentido de apontar o responsável pelo cumprimento da norma.

Sugerimos, ainda, nova redação ao artigo 3º **(EMENDA Nº 02)**, haja vista que a "suspensão do alvará de funcionamento" é matéria tratada pela Lei Municipal nº 5503/1999 (Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador). Para que fosse possível suspender o alvará como forma de punição, a proposta deveria alterar a Lei Municipal nº 5503/1999, como determina o art.7º, IV da Lei Complementar 95/98.

Por fim, sugerimos a exclusão do artigo 6º **(EMENDA Nº 03)**, posto que impõe custo ao Poder Público Municipal, sendo matéria vedada à iniciativa desta Casa Legislativa (art. 176 do Regimento Interno).

Verificamos, portanto, que a proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa, à Constituição Federal e Lei Orgânica de Salvador, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 100/2014, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

EMENDA 01

Dá a ementa a seguinte redação:

> **"Obriga os promotores de eventos e festas em estabelecimentos privados a realizarem limpeza nas áreas públicas do seu entorno, e dá outras providências."**

EMENDA 02

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 100/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento acarretará multa a ser definida pelo Poder Executivo.**
>
> **Parágrafo único - A arrecadação a que trata o caput será destinada ao Fundo Municipal de Cultura de Salvador."**

EMENDA 03

Exclua-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 100/2014.

É o Parecer.

Sala das Comissões, _____ de 2014.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Cláudio Tinoco

Waldir Pires

RECEBIDO
EM 09 / 06 / 2014

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436